



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Pirpirituba**

---

Lei nº 40/2011.

*Institui o Sistema Municipal de Cultura, o Conselho Municipal de Política Pública de Cultura, o Plano Municipal de Cultura, o Fundo Municipal de Fomento à Cultura – FUNCULTURA e estabelece diretrizes para a Política Municipal de Cultura de Pirpirituba – PB.*

RINALDO DE LUCENA GUEDES, na condição de Prefeito Constitucional do município de Pirpirituba – PB, FAÇO SABER: A Câmara Municipal de Pirpirituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I**

**DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS**

**Art. 1.º.** Fica criado o Sistema Municipal de Cultura do Município de Pirpirituba, mecanismo de controle social, articulação, promoção e gestão integrada de políticas culturais e tem por finalidade:

I – Formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre o poder público municipal e a sociedade civil, promovendo o desenvolvimento humano com pleno exercício dos direitos culturais;

II – Estabelecer um processo democrático de participação e controle social na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

- III – Articular e programar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas sociais, destacando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento;
- IV – Promover o intercâmbio internacional e entre os entes federados para a formação, capacitação, produção, difusão, circulação e fruição de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica entre estes;
- V – Criar instrumentos de gestão e controle social para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura;
- VI – Estabelecer parcerias entre os setores públicos e privados nas áreas de gestão e de promoção da cultura;
- VII – Estimular a composição de fórum municipal de cultura;
- VIII – Estimular a formação de consórcios municipais no intuito de promover a integração de municípios para a promoção de metas culturais conjuntas.

**Art. 2.º. São princípios do Sistema Municipal de Cultura:**

- I – O respeito à diversidade das expressões culturais;
- II – A universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III – O fomento a produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV – A cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V – A transversalidade das políticas culturais no âmbito da gestão pública.
- VI – A transparência das gestões culturais e o compartilhamento das informações;
- VII - A democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- VIII – A descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações.



## Capítulo II

### DA COMPOSIÇÃO, ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 3.º. Integram o Sistema Municipal de Cultura de Pirpirituba, nos termos da Lei Municipal n.º 22/2010, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, através do seu Secretário Municipal e de toda a equipe que compõem a Secretaria.

#### Seção I

##### Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura e Turismo

Art. 4.º. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Pirpirituba é o órgão administrativo da política cultural do município, sendo a entidade coordenadora do Sistema Municipal de Cultura.

#### Seção II

##### Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 5.º. Fica Criado o Conselho Municipal de Política de Cultura (CMPC), órgão colegiado deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizador da política pública cultural do município de Pirpirituba, composto de 06 (seis) membros, sendo 03 (três) representantes governamentais e 03 (três) de representantes da sociedade civil.

Art. 6.º. Compete ao Poder Público Municipal indicar os nomes de 03 (três) representantes com os seus respectivos suplentes para a composição do Conselho Municipal de Política de Cultura (CMPC) e compete a Sociedade Civil escolher, através da realização de Assembléia, os nomes de 03 (três) representantes com os seus respectivos suplentes para composição do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC).



**Parágrafo Primeiro.** Os representantes indicados pela sociedade civil deverão comprovar, além da documentação prevista na legislação, notabilidade e visibilidade de suas ações e projetos realizados no campo da arte e da cultura, devendo, ainda, comprovar atuação em associação voltada para esse campo de ação, constituída há, pelo menos, 01 (um) ano.

**Parágrafo Segundo.** Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente poderá ser detentor de cargo, comissão ou função de confiança vinculado ao Poder Executivo.

**Art. 7.º.** O mandato dos Conselheiros Municipais de Política Pública Cultural será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

**Art. 8.º.** O Conselho Municipal de Política Pública Cultural será regido pela seguinte estrutura administrativa:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Secretário;

IV – Gestor do Fundo Municipal de Fomento à cultura;

V – De Comissões Temáticas;

VI – De Comissão de Sindicância.

**Parágrafo único.** As comissões a que se referem os inc. V e VI serão formadas por três membros do Conselho Municipal de Política de Cultura (CMPC), sendo eleito um deles para exercer o cargo de Presidente da respectiva comissão.

**Art. 9.º.** As atribuições do Conselho Municipal de Política de Cultura são:

I – Avaliar, emendar e aprovar o plano Municipal de cultura a partir das orientações encaminhadas pela Conferência Municipal de Cultura e minuta elaborada pelo órgão gestor da política cultural;

II – Acompanhar a execução dos planos setoriais de cultura;



- III – Expedir edital para financiamento de projetos para pessoa física e pessoa jurídica;
- IV – Appreciar e aprovar as diretrizes de gestão e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Fomento à Cultura;
- V – Articular com as demais Secretarias a inserção das linguagens artísticas, por membros das entidades artísticas culturais do município, nos seus respectivos projetos educativos e de comunicação.
- VI – Fiscalizar e divulgar a aplicação dos recursos recebidos, pelo órgão gestor, em decorrência das transferências entre os entes da federação;
- VI – Acompanhar o cumprimento das diretrizes e funcionamento dos instrumentos de financiamento da cultura;
- VII – Elaborar o regimento próprio do órgão, que deverá ser aprovado pela maioria dos Conselheiros de Cultura.

### Sessão III

#### Dos Instrumentos de Gestão

Art. 10. O Plano Municipal de Cultura, de caráter decenal, elaborado e deliberado em fases bienais, é um dos instrumentos da política cultural do Município de Pirpirituba, cujas diretrizes serão estabelecidas em plenária do Conselho Municipal de Política de Cultura.

**Parágrafo único.** Haverá planos setoriais de cultura para tantas quantas forem às áreas de atuação da Política Municipal de cultura, sintonizados com as expressões culturais da sociedade e articuladas com as diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, incluindo-se, em cada uma delas, os seus respectivos segmentos e modalidades.

Art. 11. O Programa Municipal de Fomento e Incentivo à Cultura serão compostos pelos mecanismos de apoio a projetos culturais, mediante apresentação e aprovação prévia em editais de seleção pública.



**Parágrafo único.** O acesso às fontes de financiamento do Programa Municipal de Fomento e Incentivo à Cultura serão facultados a todo cidadão ou entidade de natureza cultural, previamente inscritos no Cadastro do Conselho Municipal de Política de Cultura, atendidos as condições estabelecidas na lei e nos editais.

**Art. 12.** Fica criado o Fundo Municipal de Fomento à Cultura – FUNCULTURA, Instrumento de financiamento das políticas públicas Municipal de cultura de natureza contábil especial, através de conta específica em nome do Fundo Municipal de Fomento à Cultura.

**Parágrafo primeiro.** Constituem receitas do FUNCULTURA:

- I – Dotações constantes do orçamento do Município;
- II – Contribuições, subvenções, auxílios ou quaisquer transferências de receitas da União, dos Estados, dos Municípios e suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- III – Receitas resultantes de convênios, contratos, empréstimos, financiamentos e doações de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- IV – Valores arrecadados com a venda de produtos, subprodutos e serviços culturais;
- V – Outros recursos, inclusive legados que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo;

**Parágrafo segundo.** Os recursos do FUNCULTURA poderão destinar-se:

- I – Ao fomento de projetos culturais, sob a forma de concessão de créditos não reembolsáveis, mediante aprovação em processos de seleção pública por meio de editais expedidos pelo Conselho Municipal de Política Pública Cultural;
- II – Para financiamento de programas e projetos culturais do município, mediante transferências obrigatórias e voluntárias, convênios e outras modalidades;
- III – Para manutenção das atividades do Conselho Municipal de Política Pública de Cultura.
- IV – Para formação dos agentes culturais públicos e privados;



V – Para outras destinações, de acordo com regulamentação do Conselho Municipal de Política Pública de Cultura.

**Parágrafo terceiro.** Fica vedada à aplicação dos recursos do FUNCULTURA no pagamento de:

I – Despesas com pessoal e encargos sociais;

II – Serviço da dívida;

III – Qualquer outra despesa corrente, não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados, exceção à previsão do Parágrafo Segundo, inc. III, do presente artigo;

IV – O pagamento, gratificações ou jetons a todos os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de política Pública de Cultura.

**Parágrafo quarto.** A destinação dos recursos do FUNCULTURA será regulamentada por meio de resolução específica, expedida pelo Conselho Municipal de Política Pública Cultural, o qual exercerá fiscalização sobre sua utilização.

**Parágrafo quinto.** O gestor do FUNCULTURA será o membro do Conselho Municipal de Política de Cultura a que se refere o art. 8.<sup>º</sup>, inc. IV.

**Art. 13.** Fica criado o Programa Municipal de Formação Continuada na área da cultura, com o objetivo de estimular e fomentar a qualificação nas áreas consideradas vitais para o funcionamento do Sistema Municipal de Cultura, a destinar-se, prioritariamente, a gestores públicos do setor privado e conselheiros de cultura.

**Art. 14.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais será composto:

Pela base de dados dos cadastros municipal de cultura, dos sistemas corporativos

Internos de administração e gestão da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;



**Parágrafo primeiro.** A finalidade do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais é estabelecer o conjunto de indicadores sócio-culturais para fins estatísticos, de controle interno da administração pública, de orientação na formulação de políticas públicas e avaliação do processo de implementação e execução do Plano Municipal de Cultura, bem como promover o acesso à informação, divulgar e dar publicidade à produção cultural do Município de Pirpirituba, contribuindo para a difusão, circulação e fruição de bens e serviços culturais.

**Parágrafo segundo.** O Cadastro Municipal de Cultura visa ao mapeamento dos sujeitos e grupos artísticos e culturais dos profissionais da cultura, dos equipamentos e aparelhos culturais, dos eventos e festividades, das Instituições e empresas culturais e dos dados dos inventários de bens de valor patrimonial material e imaterial.

#### **Seção IV**

#### **Dos Sistemas Setoriais de Cultura**

**Art. 15.** São sistemas Setoriais de Cultura do Município:

- I – Sistema Municipal de Bibliotecas Públicas e Espaços Alternativos de Leitura;
- II – Sistema Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural, Museus, Centro de Documentação e Salas de Memória;
- III – Sistema Municipal de Teatros, e Espaços Culturais de uso múltiplo;
- IV – Sistema Municipal de Galerias de Arte e Salões de Exposição;
- V – Sistema Municipal de Espaços Musicais;
- VI – Sistema Municipal de Arte e Cultura Popular.

**Art. 16.** Os Sistemas Municipais Setoriais de Cultura, mencionados no artigo anterior, Terá por finalidade a gestão das políticas municipais setoriais de cultura, a execução dos planos setoriais de cultura, a execução dos planos setoriais municipais de cultura, a integração de entidades afins, bem como a





coordenação supervisão e orientação, conforme o caso, no que diz respeito ao funcionamento e utilização dos equipamentos e aparelhos culturais.

**Parágrafo único.** Integram o Sistema Municipal Setoriais de Cultura, para efeito de coordenação e subordinação, os equipamentos e aparelhos culturais sob a responsabilidade direta da Secretária Municipal de Cultura e Turismo do Município de Pirpirituba para efeito de orientação e supervisão, os equipamentos e aparelhos culturais municipais;

### **Capítulo III**

#### **DAS INTERRELAÇÕES ENTRE OS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 17.** Compete a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Pirpirituba prover recursos humanos e infra-estrutura, bem como destinar, anualmente, em seu orçamento, a dotação necessária ao funcionamento e manutenção das atividades administrativas e finalísticas do Conselho Municipal de Política Pública de Cultura e das demais estruturas que integram o Sistema Municipal de Cultura e, bienalmente, a elaboração do Plano Municipal de Cultura a se refere o art. 10 desta Lei, qual será discutido e aprovado pelo Conselho Municipal de Política de Cultura.

**Art. 18.** A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Pirpirituba deverá apresentar, anualmente, plano e relatório de gestão e proposta orçamentária, que serão apreciados e aprovados pelo Conselho Municipal de Política Pública de Cultura e divulgado a sociedade civil após deliberação.

**Art. 19.** Após a elaboração e aprovação do Plano Municipal de Cultura pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Pirpirituba e pelo Conselho Municipal de Política Pública de Cultura, respectivamente, o mesmo será encaminhado aos Poderes Executivo e Legislativo.



**Capítulo IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20.** Fica estabelecido que a regulamentação das estruturas e instrumentos Constitutivos do Sistema Municipal de Política Pública Cultural, de que tratam a presente lei, será submetida a processo debates em audiência pública;

**Art. 21.** O Programa Municipal de Fomento e Incentivo à Cultura serão regulamentados por lei específica;

**Art. 22.** Cabe a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Pirpirituba e ao Conselho Municipal de Política Pública de Cultura expedir normas específicas para o cumprimento da presente lei, conforme respectivas competências.

**Art. 23.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em Contrário.

Pirpirituba – PB, 11 de Novembro de 2011.

  
**RINALDO DE LUCENA GUEDES**  
PREFEITO CONSTITUCIONAL